



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 030/2021

EM, 28 DE JUNHO DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de Projeto de Lei 030/2021, que Dispõe sobre o cadastramento imobiliário no âmbito do Município de Casimiro de Abreu.

A matéria de que trata o presente Projeto de Lei consiste no conjunto de medidas jurídicas e urbanísticas, que visam à regularização de imóveis por seus ocupantes, inclusive aqueles a título de posse, desde que observados os requisitos exigidos na nova legislação.

Além de possuir a matéria características de natureza fiscal, a mesma traz em sua essência forte caráter social, posto que possibilitará aos ocupantes a regularização de seus imóveis junto a municipalidade, com inegáveis reflexos na arrecadação municipal.

Assim, por tratar-se de matéria extremamente relevante, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção, **em regime de urgência urgentíssima**, pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 030/2021

LEI N.º _____ de _____ de _____ de _____

Ementa: Dispõe sobre o cadastramento imobiliário no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, nos termos que especifica, e dá outras providências;

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - O cadastramento urbano no Município de Casimiro de Abreu consiste no conjunto de medidas jurídicas e urbanísticas, que visam à regularização de imóveis por seus ocupantes, mediante requerimento a ser protocolizado pelo interessado junto à Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, acompanhado de um dos documentos, a saber:

- I – escritura pública registrada ou não;
- II – contrato particular de compra e venda registrada ou não;
- III – Formal de Partilha registrado ou não;
- IV – certidão relativa a decisões judiciais que impliquem na transmissão do imóvel;
- V – outros documentos a juízo da Autoridade Tributária.

Art. 2º - Poderão também ser regularizados os imóveis ocupados a título de posse, os quais serão inscritos a título precário, e exclusivamente para efeitos fiscais, sendo considerado possuidor urbano, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel, desde que comprovados nos levantamentos in loco realizados pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu.

Parágrafo Único: A solicitação de cadastramento deverá vir acompanhada de comprovação da efetiva ocupação mansa e pacífica do imóvel indicado, que somente será autorizada após parecer favorável de equipe multidisciplinar a ser constituída pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio.

Art. 3º - O cadastramento de que trata o caput do artigo 1º desta Lei, possui características de natureza fiscal, além de social, não importando em reconhecimento de direitos contra terceiros.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO